



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13850.720256/2015-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-004.938 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de agosto de 2020  
**Recorrente** BAR E RESTAURANTE MYRANTE DO RIO PARAYBA LTDA ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL.  
REGULAMENTAÇÃO PELO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES  
NACIONAL. LEGALIDADE

Compete ao CGSN, nos termos da LC 123/2006, fixar os critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por maioria de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, vencida a Relatora e os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Luciano Bernart que davam provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Paula Santos de Abreu.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.938 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13850.720256/2015-62

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), ao qual farei as complementações necessárias:

Trata-se da manifestação de inconformidade contra Ato Declaratório Executivo (ADE) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos (DRF/SJC) Nº 172 6377, de 1º de setembro de 2015 (fl. 100), que comunicou a exclusão da empresa do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, em virtude da existência de débitos relativos à sistemática do Simples Nacional períodos de apuração 12/2014 e 02 a 06/2015.

2. A empresa reclamante apresenta manifestação de inconformidade (fls. 86 a 92), na qual argumenta, em síntese:

- a) que em razão de dificuldades financeiras a empresa não conseguiu manter o pontual adimplemento dos tributos devidos;
- b) levanta a inconstitucionalidade do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar 123/2006, que impede a microempresa de permanecer no Simples Nacional na hipótese de existência de débitos não suspensos;
- c) que também foram violados os princípios constitucionais da proporcionalidade, da livre concorrência e da função social da propriedade, além do direito à liberdade de exercício da profissão e da atividade econômica;
- d) reclama da impossibilidade de parcelamento dos débitos motivadores da exclusão.

Em 03 de junho de 2016, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ATO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE EMITIDO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O ato administrativo de exclusão do Simples Nacional que obedece a todos os requisitos essenciais de validade legal, expondo de forma clara e precisa o motivo da exclusão a que se refere, permite o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao interessado e atende aos princípios constitucionais.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para afastar normas mediante apreciação de sua validade ou constitucionalidade.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

Fica confirmada a exclusão do Simples Nacional quando não comprovada a regularização tempestiva dos débitos motivadores.

PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL.

## REGRAS.

As normas de parcelamento de débitos apurados pelo Simples Nacional estão adstritas aos dispositivos da Lei Complementar 123, de 2006, e alterações posteriores.

EXCLUSÃO POR MOTIVO DE DÉBITOS EM COBRANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA STF. REPERCUSSÃO GERAL.

A corte máxima já se pronunciou favoravelmente, em decisão de repercussão geral, pela constitucionalidade da exclusão do Simples Nacional por motivo da existência de créditos tributários não suspensos.

Cientificada, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls.128/148, no qual alega, fundamentalmente, a ilegalidade das limitações ao reparcelamento impostas pela Instrução Normativa nº 1.541/2015, que deu nova redação à IN 1.508/2015 para estabelecer que *“será permitido 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário”* no âmbito do Simples Nacional. De acordo com a Recorrente não existe determinação legal que limite o número de pedidos de parcelamentos por ano-calendário às empresas optantes pelo Simples Nacional

É o relatório

**Voto Vencido**

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório, o Recurso Voluntário se restringe a alegar a ilegalidade das limitações ao reparcelamento impostas pela Instrução Normativa nº 1.541/2015, que deu nova redação à IN 1.508/2015 para estabelecer que *“será permitido 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário”* no âmbito do Simples Nacional. De acordo com a Recorrente, não existe determinação legal que limite o número de pedidos de parcelamentos por ano-calendário às empresas optantes pelo Simples Nacional.

A decisão recorrida, por sua vez, negou o referido pedido sob a alegação de que a impossibilidade de reparcelamento decorre dos limites estabelecidos pela Resolução nº 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN. Confira-se:

8. Em relação ao parcelamento de débitos do Simples Nacional o contribuinte, reclama da impossibilidade de reparcelamento. No entanto, não é possível conceder parcelamento fora das regras estabelecidas e dos limites legais, como requer a defendente. A regra vigente para o reparcelamento está disciplinada nos artigos 53 e 55 da Resolução CGSN Nº 94/2011:

*Resolução 94/2011:*

*Art. 44. Os débitos apurados na forma do Simples Nacional poderão ser parcelados respeitadas as disposições constantes desta Seção, observando-se que:*

*I - o prazo máximo será de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 16)*

*(...)*

Art. 53. No âmbito de cada órgão concessor, **serão admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional** constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 44. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18)

§ 1º A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 2º Para os débitos inscritos em DAU será verificado o histórico de parcelamento no âmbito da RFB e da PGFN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

(...)

Art. 55. A RFB, a PGFN, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão **editar normas complementares relativas ao parcelamento**, observando-se as disposições desta Seção. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

(...)

**IN 1.508/2014 (norma complementar aludida na Lei):**

DO PEDIDO

Art. 2º Os pedidos de parcelamento deverão ser apresentados exclusivamente por meio do sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, nos Portais e-CAC ou Simples Nacional.

§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

**§ 2º Observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 1º, será permitido 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário.**

**(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1541, de 20 de janeiro de 2015)**

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, se o pedido de parcelamento abranger débitos já parcelados anteriormente, a ele não se aplicará o disposto no § 1º do art. 53 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, podendo haver a inclusão de novos débitos e a concessão de novo prazo para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

(...) **grifos acrescidos**

8.1. Como se vê, são admitidos até dois reparcelamentos de débitos (em curso ou rescindidos). Mas em outra limitação imposta pela lei, só é permitido 1(um) pedido de parcelamento por ano-calendário, consoante IN RFB Nº 1.508/2014, de acordo com a nova redação dada pela IN RFB Nº 1.541/2015.

8.2. O artigo 155-A do Código Tributário Nacional (acrescido pela Lei Complementar nº 104/2001) dispõe que o "parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". Depreende-se do citado dispositivo que não é atribuído à autoridade administrativa a faculdade de conceder parcelamento que seja contrário às condições ditadas pela norma legal, sob pena de responsabilidade funcional.

Correta a alegação da Recorrente. Isso porque a Lei Complementar nº 123/06 não estabeleceu qualquer limitação ao reparcelamento dos contribuintes sujeitos ao Simples Nacional. Ao contrário, a referida lei admite, expressamente, que os referidos débitos sejam reparcelados, conforme se verifica pelo artigo 21, §§ 15º a 24º abaixo transcritos:

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts; 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

(...)

§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.

§ 16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN.

§ 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 18. SERÁ ADMITIDO REPARCELAMENTO DE DÉBITOS CONSTANTES DE PARCELAMENTO EM CURSO OU QUE TENHA SIDO RESCINDIDO, PODENDO SER INCLUÍDOS NOVOS DÉBITOS, NA FORMA REGULAMENTADA PELO CGSN.

§ 19. Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 20. O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial.

§ 21. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas na legislação federal, conforme regulamentação do CGSN

§ 22. O repasse para os entes federados dos valores pagos e da amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada.

§ 23. No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 24. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, até deliberação do CGSN, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. (grifamos)

Como se verifica pelo norma do §18º acima transcrito, a Lei Complementar 123/06 não limitou as hipóteses de concessão do reparcelamento. A restrição à concessão no máximo dois reparcelamentos foi indubitavelmente instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.508/2014

O parcelamento é instituto sujeito à legalidade estrita. O CTN não se resume assegurar a “reserva de lei” menciona a exigência de “*lei específica*”, conforme se verifica pelo artigo pela leitura do artigo 155-A abaixo transcrito:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (grifamos)

O Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, reconhecido a ilegalidade das instruções normativas que estabeleçam aos parcelamentos restrições não previstas em lei. É o que se verifica, por exemplo, na recente decisão proferida no Recurso Especial nº 1.739.641, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. **PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE.**

1. **O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica**, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, **estabelece que "a lei" especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.**

2. **A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício.**

3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e **condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento.**

4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. (REsp 1.739.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018)

Nesse mesmo sentido o Recurso Especial 1085907 no qual foi reconhecida a ilegalidade da Portaria PGFN/SRF nº 02/02 que impunha que as parcelas relativas ao parcelamento da Lei nº 10.522/02 fosse realizado mediante débito em conta corrente. Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. EXIGÊNCIA DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA N.º02/02 PGFN/SRF. PAGAMENTO MEDIANTE DARF. POSSIBILIDADE.

1. O Direito Tributário tem como princípio basilar a legalidade.

2. **A modalidade de débito em conta como condição imposta pela Fazenda Nacional para deferir o parcelamento do débito tributário não encontra respaldo em lei.**

3. **A Lei nº 10.522/2002, em seu art. 10 e seguintes, prevê a possibilidade de parcelamento dos débitos existentes junto à Fazenda Nacional, em nada dispondo acerca da obrigatoriedade de débito automático em conta corrente, das parcelas acertadas, para a quitação do débito.**

4. O art. 20, da Portaria PGFN/SRF nº 02/02, ao criar óbices ao instituto do parcelamento, não previsto na Lei nº 10.522/02, acabou por violar o princípio da reserva legal.
5. A própria Lei nº 10.522/02 instituiu em favor da Fazenda Nacional a garantia de rescindir, imediatamente, o parcelamento quando o contribuinte deixar de pagar duas parcelas, mostrando-se despendendo a garantia do débito automático em conta corrente, como forma de assegurar a pronta satisfação do crédito tributário.
6. Recurso especial desprovido. (REsp 1085907/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 06/08/2009)

Finalmente, é importante ressaltar que, no caso do Simples Nacional, como se trata de recolhimento unificado que reúne tributos federais, estaduais e municipais é indispensável aprovação de uma lei complementar, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.267.033, o qual recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI N. 11.941/2009. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR CONCESSIVA. LEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 06/2009.

1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade das empresas optantes pelo Simples Nacional aderirem ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.
2. Esta Corte já se pronunciou no sentido da legalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, a qual vedou a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, **por entender que apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. Assim, em não havendo a referida lei, não há como autorizar a inclusão dos optantes pelo Simples Nacional no referido parcelamento.** Precedente: REsp 1.236.488/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3.5.2011.
3. Ademais, **segundo disposto no art. 155-A do CTN, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica"**. Portanto, não sendo os débitos do Simples Nacional contemplados pela lei instituidora do parcelamento, não há falar em ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009. (REsp 1267033/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 06/10/2011, DJe 17/10/2011) (grifamos)

Veja-se que, nesse último caso, o STJ reconheceu a legalidade Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 que vedou a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, por entender que, como se trata de lei que contempla tributos estaduais e municipais apenas lei complementar poderia autorizar a inclusão no referido parcelamento.

Esclareça-se que, ao contrário do que ocorre no âmbito das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, não é vedado ao CARF afastar a aplicações de Instruções Normativas da ilegalidade destas. É o que se verifica pelo artigo 62 do Regimento Interno abaixo transcrito:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

Com efeito, em diversas oportunidades o CARF afastou a aplicação de Instruções Normativas que estabeleciam restrições não previstas em lei. Caso emblemático que, inclusive serviu como orientação à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, foi o reconhecimento da ilegalidade das Instruções Normativas nºs 247/02 e 404/04 que restringiam, indevidamente a definição de insumos para efeito de creditamento das contribuições ao PIS e a COFINS.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para seja admitida o parcelamento requerido pela Recorrente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio

### **Voto Vencedor**

Conselheira Paula Santos de Abreu, Redatora designada

Respeitosamente, e a despeito da consistente argumentação da ilustre conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, divirjo do entendimento de que o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) não teria competência para regulamentar as condições para parcelamento de débitos do Simples Nacional.

Destaco que a própria Lei Complementar 123/2006 estabeleceu em seu art 2º, I, § 6º, que cabe ao CGSN estabelecer as regras do regime de tributação do Simples Nacional, inclusive àquelas relativas ao parcelamentos de débitos existentes:

Art.2º—O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I-Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; (...)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do **caput** deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

(...)



Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Complementarmente, o §18 do artigo 21 da LC 123/2006 estabelece a possibilidade de parcelamento de débitos do Simples Nacional, **nos termos estabelecidos pelo CGSN:**

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

(...)

§15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.

§16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN.

§17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN.

**§18. Será admitido parcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.**

Nesse sentido, o artigo 53 da Resolução CGSN 94/2011 regulamentando os termos do parcelamento de débitos do Simples Nacional, estabeleceu o limite de **até dois** parcelamentos de débitos do Simples Nacional e conferiu à RFB e à PGFN, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, por meio do art. 55 da referida Resolução, a possibilidade de editarem normas complementares sobre o parcelamento, desde que atendidas as disposições da seção que trata das normas de parcelamento, inclusive a do parcelamento:

Art. 53. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos até 2 (dois) parcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 44<sup>1</sup>. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18)

(...)

Art. 55. A RFB, a PGFN, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas complementares relativas ao parcelamento, observando-

<sup>1</sup> Art. 44. Os débitos apurados na forma do Simples Nacional poderão ser parcelados respeitadas as disposições constantes desta Seção, observando-se que:

I - o prazo máximo será de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 16)

se as disposições desta Seção. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

Nessa linha, a Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 1508, de 04 de novembro de 2014 para regulamentar os pedidos de parcelamento. O art. 2º da referida IN assim dispôs:

Art. 2º Os pedidos de parcelamento deverão ser apresentados exclusivamente por meio do sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, nos Portais e-CAC ou Simples Nacional.

§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

**§ 2º Observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 1º, será permitido 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1541, de 20 de janeiro de 2015)**

**§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, se o pedido de parcelamento abranger débitos já parcelados anteriormente, a ele não se aplicará o disposto no § 1º do art. 53 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, podendo haver a inclusão de novos débitos e a concessão de novo prazo para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais.**

Como se verifica, a IN RFB nº 1508/2014, alterada pela IN RFB 1541/2015 não restringiu a possibilidade de reparcelamento de débitos conforme previsto na Resolução CGSN 94/2011, mas tão somente estabeleceu o limite de um parcelamento por ano calendário, permitindo o reparcelamento dos mesmos débitos no ano-calendário seguinte, nos termos do § 3º do art. 2º.

Tal restrição não deixa de ter razão de ser. O dispositivo visa a evitar que os débitos se acumulem, favorecendo o inadimplemento de tributos, com valores já reduzidos, em razão da concessão de um regime tributário mais benéfico, como o Simples Nacional.

*In casu*, a própria Recorrente reconhece que estava inadimplente com seus tributos e atribui à impossibilidade de reparcelamento dos mesmos em um único ano-calendário a causa de sua exclusão do regime do Simples Nacional.

No entanto, suas alegações não merecem acolhida. Isso porque o regime de tributação do Simples Nacional possui requisitos claros estabelecidos em lei e um deles é a impossibilidade de possuir débitos com exigibilidade não suspensa com as Fazendas Públicas Federal, Estadual, Municipal ou o INSS:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Assim, entendo que não poderia ser outra a decisão recorrida e, portanto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu